



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 28/2020

PROPONENTE: DEPUTADA PROFESSORA THEREZINHA RUIZ

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PERÍCLES

DISPÕE sobre a inclusão na Cédula de Identidade a informação sobre a condição de “Pessoa com Transtorno de Espectro Autista” no âmbito do Estado do Amazonas.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 13 de fevereiro de 2020, a ilustre Deputada Professora Therezinha Ruiz apresentou o Projeto de Lei de nº. 28/2020, que dispõe sobre a inclusão na Cédula de Identidade da informação sobre a condição de “Pessoa com Transtorno de Espectro Autista”, no âmbito do Estado do Amazonas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

A proposição foi incluída em pauta nos dias 13, 17 e 18 de fevereiro, não tendo recebido emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a”¹ c/c Art. 127, §1º, inc. III², do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa em epígrafe tem como finalidade incluir, na Cédula de Identidade, a informação sobre a condição de “Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, no âmbito do Estado do Amazonas.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

² Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



Consoante Justificação, a Autora destaca que o projeto de lei tem por objetivo acrescentar no Registro Geral (Cédula de Identidade RG) a informação sobre a condição de "Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", no âmbito do Estado do Amazonas, para fins de garantir, seja emergencialmente ou regularmente, um atendimento prioritário nos serviços de saúde do Estado.

Assim, é inegável o conteúdo meritório deste projeto, uma vez que este contribui ao Estado do Amazonas.

Vale ressaltar que a competência privativa da União para legislar sobre os Registros Públicos, conforme inciso XXV, artigo 22 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]
 XXV - registros públicos;

Contudo, a Lei Federal n. 9.049, de 18 de maio de 1995, criou exceções a regra geral, uma vez que permitiu aos Estados a prerrogativa de incluir na Cédula de Identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre o tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular, a saber:

Art. 2º Poderão, também, ser incluídas na Cédula de Identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre o tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.

Destarte, considerando que o projeto em comento visa divulgar condição de saúde relevante para preservar a saúde ou salvar a vida do titular portador do transtorno do espectro autista, o qual, a depender do caso, poderá vir a precisar de cuidados especiais, revela-se adequado e proporcional à eventual inserção de tal informação no documento de identidade do portador, desde que devidamente requerido e autorizado por este.

No mesmo sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 12.282/2006 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ÓRGÃO ESTADUAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE. OBRIGAÇÃO DE REGISTRAR TIPO SANGUÍNEO E FATOR RH QUANDO SOLICITADO PELO INTERESSADO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E REGISTROS PÚBLICOS. ART. 22, I e XXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 2º da Lei Federal nº 9.049/1995 autoriza aos órgãos estaduais responsáveis pela emissão da Carteira de Identidade registrarem o tipo sanguíneo e o fator Rh, quando





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

solicitados pelos interessados. 2. A disciplina da atuação administrativa do órgão estadual responsável pela emissão da Carteira de Identidade veiculada na Lei nº 12.282/2006 do Estado de São Paulo observa fielmente a conformação legislativa do documento pessoal de identificação – cédula de identidade – delineada pela União, in corrente usurpação da sua competência privativa para legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV, da Constituição da República). 3. Nada dispondo a Lei nº 12.282/2006 do Estado de São Paulo sobre direitos ou deveres de particulares, tampouco há falar em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da Constituição da República). **Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.**

Ainda no contexto do julgado da ADI supramencionado, a Ministra Relatora salienta:

“(...) as leis observam fielmente a conformação legislativa da cédula de identidade tal como delineada pela União no exercício da sua competência privativa”. O diploma estadual, se limita a orientar a atuação administrativa do órgão estadual responsável pela emissão da carteira com base na lei federal, por isso, não incorre usurpação de competência porque não está a legislar sobre registros públicos”.

Desta feita, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo³.

Por fim, inobstante o inteiro teor desta proposição obedecer às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais graves, a fim de aperfeiçoar a redação original, propõe-se a seguinte emenda modificativa:

³ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



EMENDA MODIFICATIVA

Ao Projeto de Lei n. 28/2020, que dispõe sobre a inclusão na Cédula de Identidade a informação sobre a condição de "Pessoa com Transtorno de Espectro Autista" no âmbito do Estado do Amazonas.

Alteram-se os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei n. 28 de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Poderá ser incluída na Cédula de Identidade (RG), a pedido do titular ou de seu representante legal, informação sobre a condição de "Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", no âmbito do Estado do Amazonas.

(...)

Art. 2º. A comprovação da condição particular de saúde que trata o art. 1º desta Lei será feita mediante apresentação de laudo médico comprovatório, nos termos do Decreto Federal n. 9.278, de 05 de fevereiro de 2018.

A emenda ora apresentada visa apenas conceder à redação original mais clareza no que diz respeito à disposição das regras relacionadas à inclusão de condição específica de saúde, no presente caso, a expressão "Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", no documento de identidade, cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 28/2020, na forma da emenda ora apresentada.

É o parecer.

Manaus, 05 de março de 2019.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 12/08/2020 09:44:24
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 10/08/2020 22:51:31
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 10/08/2020 12:27:17

